



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA
GRUPO TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES - GTED/SR/PF/RR

ANEXO IV

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em razão da recomendação da AGU, expressa em seu modelo de Projeto Básico, conforme versão dezembro/2018, apresenta-se como anexo esse termo, elaborado pelo responsável técnico pelo Termo de Referência, no qual especifica-se os pontos fundamentais para a elaboração da minuta de Edital, bem como as respectivas justificativas técnicas, de forma a facilitar a atuação da equipe administrativa do órgão, a plena harmonia de redação entre os instrumentos reguladores do certame e até mesmo a compreensão, pelos licitantes e órgãos de controle, acerca de decisões técnicas adotadas para a adequada satisfação do interesse público.

2. QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS

2.1. No que tange a técnica de execução do objeto a ser contratado **não será admitida a participação de consórcios e sociedades cooperativas**, pois os serviços envolvidos são usualmente realizados no mercado por empresas de engenharia, existindo, na execução dos serviços, a necessidade de subordinação jurídica dos profissionais com a pessoa jurídica contratada, pessoalidade e habitualidade.

2.2. Vale ressaltar que toda a responsabilidade final é da empresa contratada e que considerando as características da presente contratação, bem como o valor e as condições de execução, é fundamental que a empresa detenha total poder sobre os executores dos serviços, sendo ela, a empresa, a detentora da autonomia dos serviços solicitados.

2.3. Quanto ao aspecto jurídico da contratação, não cabe a área técnica de engenharia opinar por se tratar de matéria de cunho jurídico sendo que não possui formação ou competência para exprimir opinião fundamentada.

3. REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. O objeto desta licitação é a execução de serviço de reforma e manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio por hidrantes/moto-bombas/*sprinklers* e do Sistema de Detecção de Alarme de Incêndio, onde existem a incerteza sobre alguns aspectos não visuais, que influenciam diretamente nos quantitativos de serviços a serem necessariamente executados, tais como: pontos de corrosão e vazamentos a serem identificados, possíveis inconformidades nas operações das moto-bombas a serem constatadas, quantidades incertas de sensores de fumaça e bicos spk passíveis de substituição, inconformidades no sistema de detecção de alarme entre os pontos de botoeira e a central de alarme a serem constatados ou não, dentre outros. Deste modo, os quantitativos a serem executados não puderam ser definidos com grande precisão.

3.2. Conforme explicitado nos comentários do modelo de projeto básico da AGU, quanto ao regime de execução, o mesmo deve ser feito pelo gestor:

"Acerca da escolha do regime de execução, o Tribunal de Contas da União orienta que:

a) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei nº 9.784/1999;"

3.3. Porém, com o intuito de subsidiar o gestor, recomenda-se a adoção do regime de execução – **Empreitada por Preço Global**. A escolha desse regime foi baseada nas orientações do Tribunal de Contas da União, contidas no Acórdão nº 1977/2013, trecho abaixo transcrito:

"a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;"

4. SUBCONTRATAÇÃO

4.1. O objeto é a execução de serviço de reforma e manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio por hidrantes/moto-bombas/*sprinklers* e do Sistema de Detecção de Alarme de Incêndio. Porém, do ponto de vista técnico apenas o gerenciamento seria objeto de vedação para subcontratação, haja vista a responsabilidade da empresa na entrega de todos os serviços.

4.2. Diante do exposto, e em consonância, não se apresenta óbices quanto à subcontratação, de modo a não ultrapassar o percentual expresso no Termo de Referência de 50%, visto que todos os atos da mesma serão igualmente fiscalizados e atestados por fiscal técnico do contrato.

4.3. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.4. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.5. A empresa contratada se comprometerá a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

5. JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO E BDI DIFERENCIADO

5.1. Cabe aqui a justificativa em relação ao não parcelamento do objeto, visto que a regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993. No parcelamento é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). O órgão licitante poderá dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, visando maior competitividade.

5.2. No caso em tela, o parcelamento se mostra tecnicamente inviável, pois para o cumprimento eficaz do objeto do contrato o parcelamento traria descontinuidades perigosas à eficácia no fornecimento e instalação da solução, ou conforme aludido por Fernandes, 2010: “Na comparação parcelamento x solução integrada evidenciada nesse estudo, aduz-se que a sistemática do gerenciamento integrado vem sendo absorvida como a de melhor vantagem, uma vez que além de representar avanço de gestão, controle e redução de gastos, e permitir a unicidade de objeto, suprime problemas de continuidade dos serviços

contratados, garantindo-lhes a um só tempo celeridade, harmonia, equilíbrio e revisão dos atos”. Portanto, para a unicidade do objeto, ou seja, para a perfeita execução **REFORMA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (SPCI) POR REDES DE HIDRANTES, BOMBAS E SPRINKLER (chuveiros automáticos)**, fica impraticável o parcelamento da contratação.

5.3. Ainda nesse íterim, buscando soluções que visem a ampliação da concorrência e economicidade do contrato, sem que haja perda da eficiência e unicidade do objeto, a solução alternativa postulada é a subcontratação de parte do objeto, conforme art. 72 da Lei nº 8.666/1993, quando da realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica (parcelamento material). Assim, o fornecimento de peças e a execução dos serviços especializados poderão ser objetos de subcontratação.

5.4. Em se tratando da execução de serviço de engenharia, com prédio vivo (ocupado), a área técnica define que o parcelamento gera conflitos de compatibilização dos sistemas e uma dificuldade na distribuição de responsabilidades futuras, tanto no gerenciamento do canteiro, quanto a imputação de responsabilidades.

5.5. Além disso, a Administração possui recursos escassos e a contratação de serviços em separado traz uma maior necessidade de distribuição das tarefas entre vários servidores, o que nesse momento poderia inviabilizar os serviços.

5.6. Outro ponto que merece destaque é o atendimento a dois princípios básicos da Administração Pública – Economicidade e Eficiência. O primeiro pelos custos diretos e indiretos que seriam acrescidos nas contratações em separado, como Administração dos serviços e utilização de mão de obra da Administração, sem falar nos processos licitatórios e gestões de contratos em separado. Quanto ao segundo, conforme já citado, atualmente não seria possível a realização e fiscalização de vários processos em separado, o que comprometeria o resultado final esperado pelos usuários.

5.7. Frise-se que a contratação em separado é a regra para o legislador, porém com o intuito de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, o que no presente caso não se configura.

5.8. Diante da experiência e conhecimento, a equipe opta pela contratação conjunta, visando assim um resultado final completo e satisfatório, além de uma racionalização dos recursos da Administração, cada vez mais escassos.

6. SUSTENTABILIDADE

6.1. Os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no **Termo de Referência** foram verificados a partir do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 2ª edição, setembro/2019, aplicáveis a presente contratação.

6.2. Em observância a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01 de 19 de janeiro 2010, os projetos consideraram o uso de materiais e equipamentos que irão reduzir o impacto ambiental, tais como:

6.2.1. Utilização de equipamentos de climatização mecânica com baixo consumo de energia, e serão instalados em ambientes realmente indispensáveis;

6.2.2. Utilização de lâmpadas de LED e fluorescentes com alto rendimento e eficiência, e de baixo consumo de energia;

6.2.3. Utilização de materiais recicláveis e/ou biodegradáveis, reduzindo a necessidade de manutenção.

6.3. A CONTRATADA deverá seguir recomendações determinadas na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e demais legislações ambientais vigentes.

6.4. A LICITANTE deverá apresentar Declaração de Sustentabilidade Ambiental conforme modelo constante nos anexos do Termo de Referência, documento este, integrante da proposta.

Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO SILVA MEDEIROS, Agente de Polícia Federal**, em 05/11/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16544846** e o código CRC **18D5D4CD**.

Referência: Processo nº 08485.003058/2020-73

SEI nº 16544846

Criado por [armando.asm](#), versão 15 por [armando.asm](#) em 30/10/2020 13:40:38.